TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	276883/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:	ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3128/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Inobservância a direito de lance de desempate em favor de microempresa. Não recebimento de recurso administrativo apresentado tempestivamente. Anulação do certame pelo município e deflagração de nova concorrência. Representação parcialmente procedente com encaminhamento de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Airton e Rudi Terraplanagem LTDA. por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025 deflagrada pelo Município de Japurá, visando a *contratação de empresa especializada para execução e regularização de subleito e pavimentação de estrada rural em TST + base de brita graduada, da estrada Sabiá,* em referida municipalidade*, com 3,5 Km de extensão*.

De acordo com a peça vestibular, após a fase de lances fora declarada vencedora a participante Ciapav Construção Civil LTDA., com proposta no valor de R$ 1.880.000,00.

A ora representante ficou em 3º lugar, tendo oferecido a execução das obras pelo preço de R$ 1.978.500,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

Relata que apesar de detentora do regime jurídico de microempresa e de ter restado caracterizado empate ficto (diferença de 5,24% entre as propostas) não lhe foi assegurado pelo senhor pregoeiro oportunidade para apresentar lance de desempate, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006.

Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade, o qual, entretanto, deixou de ser recebido sob a alegação de intempestividade, *mesmo tendo sido protocolado no dia anterior à data do vencimento* do prazo.

Após, levou o ocorrido a conhecimento da Controladoria Interna do ente municipal, a qual opinou *injustificadamente* pelo *cancelamento do processo licitatório e realização de um novo certame* (peça n.º 9[1]), entendimento esse acatado pela senhora Prefeita, que acabou efetivamente por *anular* a Concorrência Pública n.º 1/2025.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas determine a invalidação do ato que anulou a licitação e que o município restabeleça o certame ao ponto que se encontrava (classificação das propostas) assegurando à interessada o exercício ao seu direito do lance de desempate.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à senhora Prefeita e ao senhor pregoeiro municipal, os quais foram prestados às peças n.os 13-46.

Na sequência, a empresa representante peticionou novamente para informar que após a propositura deste expediente foi publicado novo edital de licitação - Concorrência Pública n.º 2/2025 - com objeto idêntico ao que havia sido anulado, apontando para a necessidade de que haja suspensão cautelar do referido certame (peça n.º 54).

Confirmada a existência de indícios das irregularidades, recebi a representação nos termos do Despacho n.º 718/25-GCDA e na mesma ocasião deferi o pleito cautelar, suspendendo o andamento da Concorrência Pública n.º

[1] "Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

2/2025, decisão essa que foi homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP (peça n.º 62).

Oportunizado contraditório, o Município de Japurá e a senhora Prefeita deduziram defesa às peças n.os 73-75.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação tendo em vista a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte e o não recebimento de recurso tempestivamente interposto (peça n.º 79).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CAIS e sugeriu em complementação fixação de multa administrativa à gestora e encaminhamento de recomendação ao ente municipal para que *em futuras licitações: quando previsto o direito de preferência a MEs e EPPs, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada; deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente licitante, consonante art. 183, III, da Lei n.º 14.133/21; observe as disposições do art. 71 da Lei n.º 14.133/21 acerca da anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativo* (peça n.º 80).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, infere-se que a municipalidade contratante de fato cometeu equívocos na condução da disputa deflagrada, mas com a anulação da concorrência os vícios restaram superados.

Conforme informado pela administração local em sua peça de contraditório, um novo edital veio a ser publicado (n.º 2/2025), transcorrendo regularmente e sem apresentação de recursos até o encerramento da licitação e adjudicação do objeto à participante vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

A propósito, reporto-me às bem lançadas colocações da CAIS na Instrução n.º 343/25:

"De acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 44, configura-se como "empate ficto" as situações em que as microempresas e EPPs apresentem propostas iguais ou em até 10% superiores à proposta mais bem classificada de empresas regulares.

Existindo o empate, a lei determina a obrigação da preferência de contratação pelas empresas beneficiadas:

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**
>
> §1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
>
> §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Quando do empate, o art. 45 detalha a possibilidade da microempresa ou EPP mais bem classificada apresentar proposta de preço inferior àquela apresentada por empresa comum vencedora do certame, situação em que será adjudicado à beneficiária o objeto da licitação:

> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado**;
>
> II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
>
> III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

> 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O edital (peça n.º 06) em questão (item 7.15 e seguintes) incorporou tais previsões legais, assegurando o direito de preferência às MEs e EPPs:

> 7.15 - Após o encerramento da etapa de lances, e não tendo sido a menor proposta ou lance apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, **caso se verifique a ocorrência de empate, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme Lei Complementar nº 123/06;
>
> 7.15.1 - Entende-se por empate, nos termos da LC 123/06, aquelas situações em que as **propostas** ou lances apresentados pelas ME e EPP **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta ou lance melhor classificado durante a etapa de lances;**
>
> 7.15.2. Na ocorrência de empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> a) **A ME ou EPP melhor classificada no intervalo percentual de até 10% (dez por cento), definido nos termos deste subitem, será convocada automaticamente pelo sistema eletrônico para, desejando, apresentar nova proposta de preço inferior àquela classificada com o menor preço ou lance**, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. É de responsabilidade da licitante a sua conexão com o sistema eletrônico durante o prazo acima referido para o exercício do direito sob comento. Apresentada a proposta nas condições acima referidas, será analisada sua documentação de habilitação;
>
> b) Não sendo declarada vencedora a ME ou EPP, na forma da alínea anterior, serão convocadas automaticamente pelo sistema eletrônico as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 7.15.1, na ordem classificatória, com vistas ao exercício do mesmo direito;
>
> c) No caso de equivalência dos valores apresentados por ME ou EPP que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 7.15.1, será realizado sorteio eletrônico entre as mesmas, pelo próprio sistema, definindo e convocando automaticamente a vencedora para, caso queira, encaminhar uma melhor proposta.

Registra-se, a seguir, os valores das propostas apresentadas (peça n.º 8):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

Classificação Provisória	Empresa licitante	Preço	Regime Jurídico
1º.	E F DE LIMA PAVIMENTAÇÃO	**1.850.000,00**	**ME**
2º.	MONSTER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA	1.878.000,00	Demais
3º.	CIAPAV CONTRUÇÃO CIVIS LTDA	1.880.000,00	Demais
4º.	PAV – OM PAVIMENTAÇÃO LTDA	1.935.000,00	Demais
5º.	**AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA**	**1.978.500,00**	**ME**
6º.	CLAUDINEI SOARES DA ROCHA &CIA LTDA	1.983.000,00	Demais
7º.	LONGUINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAVIMENTAÇÃO LTDA	1.988.773,15	Demais
8º.	BRASPAV CONSTRUÇÃO &PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI	1.988.773,15	Demais

Conforme análise das mensagens (peça n.º 34), observa-se que, apesar de configurado o empate ficto, a microempresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA. não foi convocada para apresentar proposta com valor inferior à da segunda colocada (MONSTER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), apesar de sua proposta estar dentro do limite legal de 10%:

20/03/2025 13:25:33	O arquivo Anulação.pdf foi adicionado ao processo.
20/03/2025 13:25:33	O arquivo Controle Interno.pdf foi adicionado ao processo.
07/03/2025 13:52:42	O arquivo Decisão Recurso Concorrência 1-2025 - Intenpestivo.pdf foi adicionado ao processo.
05/03/2025 08:08:02	BOM DIA, COMO NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE RECURSO, ESTOU ENCAMINHANDO ESTE CERTAME PARA POSTERIOR ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.
27/02/2025 15:30:54	POR HOJE FINDAMOS ESTE CERTAME, BOA TARDE AOS REPRESENTANTES PARTICIPANTES.
27/02/2025 15:30:48	COMO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PEÇO A(S) EMPRESA(S) INTERESSADA(S) QUE INTERPONHA(M) O(S) MESMO(S) DE ACORDO COM O PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL PARA POSTERIOR RECEBIMENTO DA CONTRA RAZÃO PARA JULGAMENTO.
27/02/2025 15:00:06	PROPOSTA AJUSTADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PROPONENTE CLASSIFICADA E VENCEDORA RECEBIDOS EM TEMPO HÁBIL E ANALISADOS, ESTOU AVANÇANDO PARA A FASE DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PARA A(S) PROPONENTE(S) INTERESSADA(S).
27/02/2025 15:00:03	CONFORME INFORMADO ANTERIORMENTE, DAREMOS CONTINUIDADE A ESTE CERTAME
26/02/2025 17:06:54	O participante CIAPAV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA adicionou o arquivo 55691c81db2f4eb3a1c948b30dfa059b.rar aos documentos complementares.
26/02/2025 16:02:22	BOA TARDE AOS REPRESENTANTES DAS PROPONENTES PARTICIPANTES
26/02/2025 16:02:06	AGUARDANDO PROPOSTA AJUSTADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
26/02/2025 16:01:34	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 26/02/2025 18:01:33
26/02/2025 16:01:10	COMO A PROPONENTE CLASSIFICADA MONSTER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA FOI INABILITADA PARA ESTE CERTAME, SOLICITO A PROPONENTE CLASSIFICADA POSTERIORMENTE: CIAPAV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA QUE ANEXE JUNTO A PLATAFORMA SUA PROPOSTA AJUSTADA E SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL DE 02 (DUAS) HORAS, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 8.9 DO EDITAL PARA PODER ESTAR ANALISANDO, RETORNAREI AMANHÃ DIA 27/02/2025 ÀS 15:00 PARA DARMOS CONTINUIDADE NO CERTAME.

Na decisão do recurso interposto (peça n.º 39), foi consignado que os procedimentos adotados observaram a legalidade, não havendo respaldo, no instrumento convocatório, para a motivação apresentada pela recorrente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

> Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Resta evidenciado que houve falha na observância do procedimento legal e editalício quanto ao tratamento do empate ficto. A microempresa Representante se enquadrava nas condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e no edital para ser convocada a apresentar proposta com valor inferior ao da segunda colocada. A ausência dessa convocação comprometeu o direito de preferência assegurado por lei às MEs e EPPs, configurando vício no procedimento, pois violou norma cogente e o próprio edital, ferindo os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Assim, com fundamento em parecer do controle interno[2] (peça n.º 43), a concorrência foi **anulada** (peça n.º 44) e aberto um novo certame, a Concorrência Pública 2/2025, com o mesmo objeto, mas com a inversão das fases.

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO Nº 2/2025
Concorrência Eletrônica Nº 1/2025

> Considerando o Parecer do Controle Interno e, considerando as súmulas 346 e 473, STF, onde "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (súmula 346), "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (súmula 473), **DECIDO POR ANULAR o Processo Administrativo nº 2/2025 do Concorrência Eletrônica n° 1/2025.**

O ente de contratação realizou a habilitação da empresa vencedora do certame de acordo com os valores apresentados e levou em consideração os menores preços depois de duas participantes serem desclassificadas.

Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público.

2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

A anulação do certame foi fundamentada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais reconhecem o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Tais súmulas consagram o princípio da autotutela administrativa:

> Súmula 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, ainda que a Administração, em um primeiro momento, não tenha reconhecido a existência de ilegalidade, resta configurado vício de legalidade no procedimento licitatório, diante da omissão quanto à aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o não reconhecimento do empate ficto e a não convocação da licitante enquadrada como ME para o exercício do direito de preferência, mesmo estando sua proposta dentro da margem legal de 10%.

Diante disso, não se vislumbra irregularidade na decisão de anular o certame, porém, ressalta-se a ausência de justificativa adequada, qual seja, a ilegalidade decorrente da inobservância do direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. (destaques nossos)

Além disso, esta Unidade Técnica entende oportuno registrar a necessidade de que o ente municipal adote providências para assegurar a estrita observância das disposições contidas na Lei Complementar n.º 123/2006, garantindo às microempresas e empresas de pequeno porte o pleno exercício dos direitos que lhes são legalmente conferidos, especialmente no que se refere ao direito de preferência em caso de empate ficto, nos termos dos artigos 44 e 45 da referida norma.

Tal observância não apenas evita vícios que possam comprometer a validade dos procedimentos licitatórios, mas também materializa o princípio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

isonomia e da promoção do desenvolvimento econômico local e regional, objetivos expressamente previstos na legislação. [...]

A Representante informa que interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade consistente na ausência de oportunidade para apresentação de proposta com valor inferior, em razão do empate ficto. Contudo, o recurso deixou de ser conhecido sob a alegação de intempestividade, embora tenha sido protocolado no dia anterior ao vencimento do prazo, segundo sua argumentação.

O Município (peça n.º 73), por sua vez, informou que o recurso foi encaminhado em 05 de março de 2025, sendo que a abertura para apresentação de manifestação recursal ocorreu em 27 de fevereiro de 2025. Argumenta ainda que o dia 04 de março de 2025 não seria feriado nacional, mas apenas ponto facultativo, e que a plataforma BLL encontrava-se operante, possibilitando à recorrente interpor seu recurso tempestivamente. Acrescenta, ademais, que a simples alegação de falha no sistema não foi comprovada pela licitante.

Em contrapartida, a Representante apresentou (peça n.º 3) a seguinte linha do tempo para demonstrar a tempestividade de seu recurso:

> • 27/02/2025: Abertura para manifestação do recurso. Este dia é excluído da contagem do prazo, conforme o artigo 132 do Código Civil e
>
> • 28/02/2025: Início da contagem do prazo. 1º dia útil.
>
> • 01/03/2025 - 02/03/2025: Fim de semana. Dias não úteis, não computados na contagem.
>
> • 03/03/2025: Ponto facultativo municipal. Dia não útil, não computado na contagem.
>
> • 04/03/2025: Feriado de Carnaval. Dia não útil, não computado na contagem (artigo 219 do CPC).
>
> • 05/03/2025: 2º dia útil para interposição do recurso.
>
> • 06/03/2025: 3º e último dia útil para interposição do recurso. Recurso interposto até esta data é considerado tempestivo.

A controvérsia reside na inclusão ou não do dia 04/03/2025 na contagem do prazo recursal, especificamente por se tratar da terça-feira de Carnaval.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, na contagem de prazos em dias úteis, computam-se apenas os dias em que há expediente forense. Embora se trate de norma processual civil, sua aplicação tem sido amplamente admitida de forma subsidiária nos procedimentos administrativos, especialmente nas licitações, à luz dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e do devido processo legal.

No caso concreto, observa-se que:

- A abertura para manifestação recursal ocorreu em 27/02/2025, data que deve ser excluída da contagem conforme o artigo 132 do CC;
- O início da contagem se deu em 28/02/2025, sexta-feira, sendo esse o 1º dia útil;
- Os dias 01 e 02/03/2025 (sábado e domingo) são naturalmente excluídos; e
- Os dias 03 e 04/03/2025 (segunda e terça de Carnaval) foram declarados ponto facultativo, conforme o Decreto Municipal nº 20/2025, e as atividades dos órgãos públicos municipais não funcionariam.

Art. 1º. Fica decretado PONTO FACULTATIVO nos dias 03 e 04 de março de 2025, em todas as repartições públicas municipais, em caráter de recesso do CARNAVAL, reiniciando-se as atividades no dia 05 de março de 2025.

Parágrafo Único – As atividades dos órgãos públicos municipais não funcionarão nos dias 03 e 04 de março de 2025, com exceção daquelas consideradas essenciais, que por sua natureza e necessidade da população não poderão ser paralisadas.

- O recurso foi apresentado em 05/03/2025, que seria apenas o 2º dia útil, considerando a exclusão dos dias 03 e 04.

Diante disso, não se sustenta a alegação de intempestividade, uma vez que a contagem do prazo observou critérios legalmente admitidos e compatíveis com a realidade administrativa local. Ainda que a plataforma eletrônica estivesse em funcionamento, não se pode exigir da licitante a interposição de recurso em data amplamente considerada como não útil, sobretudo diante da paralisação das atividades dos órgãos públicos municipais nos dias em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

Portanto, entende-se que o recurso foi tempestivamente apresentado e deveria ter sido conhecido pela Administração, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, considerando que houve a anulação do certame, entende-se que inexistem elementos suficientes que justifiquem a aplicação de sanção aos agentes envolvidos."

Em relação à nova Concorrência Pública n.º 2/2025, a revogação da medida cautelar inicialmente concedida é condizente com o interesse público local, de modo a permitir o início da execução dos trabalhos de pavimentação da estrada rural municipal.

Por derradeiro, verificando sua pertinência, acato a proposta do representante do *Parquet* no sentido de ser dirigida recomendação ao jurisdicionado visando o aprimoramento da práxis administrativa nos futuros certames, deixando de acolher, por outro lado, a imposição de sanção à senhora Prefeita visto que não se mostra como medida razoável diante do caso concreto em apreciação.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e em parte o ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância na condução da Concorrência Pública n.° 1/2025 de tratamento diferenciado a Microempresa no que diz respeito ao exercício do direito de lance de desempate nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e do não recebimento de recurso administrativo tempestivamente interposto, com as seguintes providências:

a) **revogação da medida cautelar** homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP;

b) **encaminhamento de recomendação** ao Município de Japurá a fim de que em seus futuros certames (i) quando previsto o direito de preferência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada, (ii) deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente municipal, consonante o art. 183, III, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

Lei n.º 14.133/21 e (iii) observe as disposições do art. 71 e respectivo § 2º da Lei n.º 14.133/21 acerca das hipóteses de anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância na condução da Concorrência Pública n.° 1/2025 de tratamento diferenciado a Microempresa no que diz respeito ao exercício do direito de lance de desempate nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e do não recebimento de recurso administrativo tempestivamente interposto, determinando a **revogação** da medida cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP;

II. Recomendar ao Município de Japurá que, em seus futuros certames:

(i) quando previsto o direito de preferência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT

(ii) deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente municipal, consonante o art. 183, III, da Lei n.º 14.133/21 e

(iii) observe as disposições do art. 71 e respectivo § 2º da Lei n.º 14.133/21 acerca das hipóteses de anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativos.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5DT